

A. I. Nº - 277829.0036/12-9
AUTUADO - DISALLI COM DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - MAGDALA ROSA WOLNEY DE CARVALHO SCHMIDT
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 11.03.2015

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0018-01/15

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. ENTRADAS DE MERCADORIAS CUJAS SAÍDAS SUBSEQÜENTES OCORRERAM COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. GLOSA PROPORCIONAL. Demonstrado nos autos que as mercadorias haviam sido devolvidas. Infração inexistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. PAGAMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. MULTA Cabível a exigência de multa de 60% sobre o valor do imposto não recolhido por antecipação, conforme o art. 42, II, § 1º, da Lei nº 7.014/96. Autuado consegue comprovar a não incidência da antecipação em relação ao pescado merluza e materiais que não foram adquiridos para comercialização. Infração subsistente em parte. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das entradas omitidas superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das entradas. Refeitos os cálculos, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Infração caracterizada em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/12/2012, para reclamar ICMS e multa percentual no valor de R\$144.509,83, pela apuração das seguintes irregularidades:

1. Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução em decorrência de adesão ao termo de acordo previsto no Decreto nº 7799/2000, conforme demonstrativos anexos. Valor R\$1.436,11 - Multa de 60%.
2. Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente nos meses de maio, julho, setembro e dezembro/2010, conforme demonstrativos anexos. Valor R\$1.287,44 - Multa de 60%.
3. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária- a das operações de entrada- com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de

operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, demonstrativos anexos. Valor R\$141.786,28 - Multa 60%.

O autuado apresenta impugnação, fls. 1745/1752 (volume IV), através de preposto devidamente habilitado, arguindo que o auto de infração lavrado em seu desfavor merece ser julgado parcialmente insubsistente, em que pese a reconhecida capacidade e competência da autoridade fiscal.

Requer seja atribuído efeito suspensivo à defesa, tendo em vista que, estando ainda passível de anulação o presente PAF, não se afigura possível a inscrição da dívida certificada, ante a sua flagrante insubsistência e porque reconhece os valores incontrovertidos do item 2, no valor original de R\$ 646,44 e do item 3, no valor original de R\$ 2.051,31, que serão pagos com os acréscimos legais devidos. Pugna que sejam sustados os atos administrativos certificado no auto de infração impugnado, bem como seus reflexos nos regimes especiais.

Diz que o PAF deve ser considerado parcialmente improcedente por violação expressa aos dispositivos legais, seja porque calcado em elementos de convicção insubsistentes.

Descreve as três infrações. Argui que a Fiscal para fundamentar a infração 1, apresentou planilha que demonstrava a necessidade de estorno de crédito e que o próprio autuado, após minuciosa análise dessa planilha, confeccionou a planilha de DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO ESTORNO DE CRÉDITO CONFORME DECRETO 7799/2000, que segue em anexo identificando as irregularidades abaixo, dividida por mercadorias, no intuito de facilitar a compreensão:

FILÉ DE MERLUZA - ressalta que tal mercadoria é isenta nas vendas dentro do Estado (art. 265, RICMS/BA.), não sendo apropriado crédito fiscal nas entradas. Diz que no seu demonstrativo, a base de cálculo do imposto foi de R\$ 161,49; no relatório fiscal, a base de cálculo apontada pela Auditora para apuração do estorno foi de R\$ 1.280,29, extremamente superior ao valor correto.

QUEIJOS E MANTEIGAS – pontua que os referido laticínios (queijos e manteigas) são adquiridos com alíquota de ICMS de 12% (art. 266, XIX do RICMS), todavia, no demonstrativo de estorno a auditora considerou a alíquota de 17%. Não obstante, quando da determinação da base de cálculo para o crédito a ser estornado, houve redução em 41,176% quando da entrada. Equivocadamente a auditora utilizou esta base já reduzida, e não o valor de compra do produto, para considerar o crédito a ser estornado. Assim, houve redução em duplicidade, o que gerou crédito a estornar maior do que o efetivamente devido.

CHARQUE - assevera que nas operações internas, tanto na compra quanto na venda, a alíquota do ICMS é de 7% (art. 268, XXVII, RICMS/BA), tendo sido considerado pela auditora em todas as entradas o mesmo princípio adotado no item 1.2 precedente. Não há, no caso, qualquer valor a ser estornado.

BATATA PALITO - defende que tanto as compras como as vendas foram realizadas com ICMS de 10%, nada tendo a estornar; a Auditora considerou a alíquota de 17% para as entradas.

Aduz o autuado que nas planilhas que elaborou podem ser observados que os equívocos se repetem nos anexos 9 a 11 e restam evidenciados os valores reais que devem ser considerados:

- Jan 2010 - R\$ 46,14, - Abr 2010 - R\$ 29,55, - Mai 2010 - R\$ 87,34, - Set 2010 - R\$ 91,20, - Out 2010 - R\$ 188,18, - Dez 2010 - R\$ 73,48, totalizando R\$ 515,89. Conclui que na infração 1 não há qualquer saldo a pagar, pelo que, resta demonstrada sua insubsistência, devendo ser cancelada.

Em relação à infração 2, diz que também merece reforma, tendo elaborado planilha intitulada DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO ICMS – ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL, a partir daquela mesma apresentada pela Fiscal Autuante (anexos 12/29). Diz que observou divergências:

FAIXA DE GONDOLA, FILME PLÁSTICO EM ROLO E ETIQUETAS ADESIVAS – registra que tais itens constam do anexo 15 e 20, (etiquetas adesivas Aurora e etiquetas adesivas Peperi), são materiais promocionais tendo sido recebidos como bonificação, não sendo mercadorias adquiridas para revenda, pelo que resta evidente que a sua antecipação parcial é improcedente.

FILÉ DE MERLUZA – reitera os eventos tributários retro aludidos. Admite a falta de recolhimento de alguns itens relacionados pela Auditora e que o valor devido é de R\$ 646,44 e não R\$ 1.287,27.

Na infração 3, o autuado reconhece diferença de imposto a recolher, em montante, porém, absolutamente inferior àquele apresentado no demonstrativo fiscal (anexos 30 e 31). Ressalta que, no caso, algumas operações que movimentam o estoque, não constituem vendas e não foram assim consideradas. Exemplifica tais as operações:

"CFOP 1906 - ENTRADAS COM NF DE TRANSFERENCIA DO DEPÓSITO FECHADO PARA A MATRIZ; CFOP 5905 – SAIDA COM NF DE TRANSFERENCIA DA MATRIZ PARA O DEPOSITO FECHADO; CFOP 5927 E 5949 – SAIDAS COM NFs DE PERDAS E OUTRAS SAIDAS"

Verificou também que na operação triangular envolvendo a DISALLI, como compradora, a INDUSTRIA DE COMERCIO SUPREMO LTDA, como vendedora, e a GOLDEN MEAT INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, fornecedora dos produtos para a SUPREMO, que por ordem desta remeteu os produtos diretamente para a DISALLI, como consta dos anexos 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39, a Auditora Fiscal, nos anexos 30 e 31, considerou como duas operações de compra, da SUPREMO e da MEAT, o que também geraria discrepância no estoque.

Explica que charque PA 6x5 Kg (cód. 2055) e charque 2 Pelos (Cód. 2056) foram contabilizados em duplicidade, através das NF 1496 (CFOP 6923 – Remessa Conta e Ordem de Terceiro) e da NF 43634 (CFOP 6118 – Venda a Ordem), sendo que a movimentação do produto ocorreu apenas através da segunda Nota Fiscal. Diz que também foram considerados filé de Merluza, Merluza, filé de Salmão e Salmão, cujas entradas são isentas, na forma do art. 265 do RICMS/BA 2012, tendo sido consideradas pela auditora como operação tributada. Aduz que a Auditora apurou R\$ 141.786,28 e o valor devido, conforme sua planilha em anexo, R\$ 2.051,31.

Afirma que nos anexos 40 a 47 demonstrou por nota fiscal, as saídas da matriz para o depósito fechado; nos anexos 48 a 67, de forma igual, o retorno das mercadorias do depósito fechado para a matriz; nos anexos 68 e 72, as saídas de perdas (código 5927) e outras saídas (código 5949), não consideradas pela auditora fiscal em seu demonstrativo (anexos 30 e 31). Diz que nos anexos 73 a 1515 demonstrou pelos DANF-es as operações CFOP 5905 – SAIDA COM NF DE TRANSFERENCIA DA MATRIZ PARA O DEPOSITO FECHADO; CFOP 1906 - ENTRADAS COM NF DE TRANSFERENCIA DO DEPÓSITO FECHADO PARA A MATRIZ; CFOP 5927 E 5949 – SAIDAS COM NFs DE PERDAS E OUTRAS SAIDAS e nos anexos 1516 a 1566, os relatórios detalhados de envio do arquivo magnético do SINTEGRA contando as movimentações das CFOPs 5905, 1906, 5927 e 5949.

Conclui insubstancial parte da infração e reitera os pedidos de efeito suspensivo à defesa; acolhida a defesa para julgar improcedente a infração 01 e parcialmente, as infrações 02 (R\$ 646,44) e 03 (R\$ 2.051,31).

Na informação fiscal, fls. 3310/3311 (volume VIII), a Auditora Fiscal, após a transcrição das infrações e o resumo das razões, diz que, na infração 01, reconhece os equívocos cometidos em relação às mercadorias: Filé de merluza, charque e queijos quando adquiridos no Estado assim como a batata palito; os demais produtos serão mantidos, haja vista que foram adquiridos em outras unidades da Federação com alíquota de 12%.

Quanto à infração 2, diz que as mercadorias havidas por bonificação não estão excluídas da tributação do ICMS por antecipação tributária e mantém os valores apurados. Reconhece equívocos quando ao filé de merluza e exclui seu valor do total apurado.

Em relação à infração 3, que trata de levantamento quantitativo de estoques, afirma que utilizou os dados registrados e enviados para a SEFAZ, pelo contribuinte, através do sistema SINTEGRA, em nenhum momento foram feitas exclusões ou inclusões; não há falar em alteração dos dados enviados pelo próprio contribuinte. Conclui pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

Diante da apresentação de diversos documentos apresentados por prepostos do sujeito passivo, na assentada do julgamento, na sessão de 11.02.2014, que não foram devidamente analisados pela

Auditora Fiscal, constituindo-se em óbices para a apreciação da lide, o presente processo administrativo fiscal - PAF foi convertido em diligência para os esclarecimentos abaixo descritos:

1) Elaborar demonstrativos circunstanciados em relação aos valores remanescentes para as infrações 01 e 02; 2) verificar se os materiais “*recebidos com bonificação*”, na realidade se referem a materiais promocionais (divulgação) ou foram, de fato, comercializados; 3) analisar os documentos acostados aos autos sobre o levantamento de estoques, uma vez que o autuado insiste que os dados registrados no SINTEGRA estão de acordo com a sua escrita fiscal, indicando que os demonstrativos de débito precisam ser confrontados com a documentação relacionada às efetivas operações de movimentação dos estoques; 4) confrontar o demonstrativo fiscal das diferenças de estoque com o levantamento do autuado, acostado aos autos, às fls. 1.774/1.775 (volume 05). Em sendo necessário, intimar o autuado para apresentar provas sobre a regularidade dos aludidos documentos fiscais, das operações, a fim de elucidar as lacunas existentes; 5) sendo o caso, elaborar novos demonstrativos.

A Auditora Fiscal em resposta à diligência (fl. 3334-B), diz que procedeu novo levantamento de estoque e anexa cópia dos demonstrativos aos autos, fls. 3335/3344 (volume VIII). O autuado intimado do resultado da diligência, não se manifestou, fl. 3350.

Acostado ainda ao PAF, comprovante de recolhimento extraído do SIGAT.

É o relatório.

VOTO

Lavrado o presente Auto de Infração para constituir crédito tributário em face às irregularidades descritas e relatadas na inicial dos autos, que objeto da apreciação nas linhas procedentes.

Preliminamente, sobre o efeito suspensivo requerido pelo autuado, após a apresentação de suas razões de defesa, sabe-se que o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário é consequência direta da impugnação contra lançamento de ofício, garantido durante todo o curso do processo administrativo, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN, art. 151, III). Os valores permanecerão com a exigibilidade suspensa, sendo vedada sua inscrição em dívida ativa.

Na primeira infração o contribuinte autuado é acusado de ter deixado de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução em decorrência de adesão ao termo de acordo previsto no Decreto nº 7799/2000, conforme demonstrativos anexos, no valor de R\$1.436,11.

A alegação defensiva é que após minuciosa análise da planilha fiscal, elaborou DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO ESTORNO DE CRÉDITO CONFORME DECRETO 7799/2000, anexado aos autos, contestando as irregularidades com relação ao filé merluza, queijos e manteigas, charque e batata palito, não restando valor a ser estornado.

A Auditora Fiscal reconhece os equívocos cometidos em relação ao filé de merluza, charque e queijos quando adquiridos no Estado, além da batata palito; os demais produtos serão mantidos, haja vista que foram adquiridos em outras unidades da Federação com alíquota de 12%.

No demonstrativo fiscal que sustenta a exigência, fls. 16/18, foram discriminados diversos produtos, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução da base de cálculo, determinando o estorno de crédito fiscal proporcional à parcela do imposto reduzida, conforme previsto na legislação do ICMS.

Esta questão encontra-se pacificada na jurisprudência do CONSEF que tem decidido pelo estorno de crédito fiscal proporcional à redução da base de cálculo das saídas, matéria objeto de apreciação, como entende, inclusive, a Procuradoria Fiscal desse Estado - PGE/PROFIS, acompanhando decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, que a redução de base de cálculo equivale à isenção parcial e, portanto, dentro da hipótese prevista para o estorno do crédito conforme a Lei Complementar do ICMS nº 87/96.

Nessa quadra, além da lógica em que se insere a questão, o art. 100 do RICMS/BA, conforme citado pelo Auditor Fiscal, é efetivamente adequado à questão em lide:

Art. 100. O contribuinte estornará ou anulará o crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições de mercadorias, inclusive o crédito relativo aos serviços a elas correspondentes, ressalvadas as disposições expressas de manutenção do crédito, quando as mercadorias ou os serviços, conforme o caso:

(...)

II - forem objeto de operação ou prestação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o valor do estorno será proporcional à redução;

As disposições contidas no Decreto 7.799/00, no que se refere ao estorno parcial dos créditos proporcionais, através de Termo de Acordo firmado pelo contribuinte, é o próprio fundamento de validade do estorno exigido, na presente autuação. A Lei do ICMS do Estado da Bahia, nº 7.014/96, estabeleceu o mencionado procedimento, nos termos do art. 30, inciso I, considerando que a redução de base de cálculo equivale à isenção parcial. Posição que restou confirmada através da Lei nº 11.899/10, que acrescentou o § 8º ao art. 29 da Lei 7.014/96, esclarecendo que: “*quanto à utilização do crédito fiscal relativo à mercadoria entrada no estabelecimento, quando prevista redução de base de cálculo na operação ou prestação subsequente com fixação expressa da carga tributária correspondente, deverá ser considerado como limite o percentual equivalente a esta carga*”.

No caso concreto, no entanto, o contribuinte procedeu ao estorno dos créditos, tanto é assim que a exigência, na realidade, repousa no estorno que teria sido feito a menor pelo autuado. Ocorre que em algumas operações discriminadas no demonstrativo fiscal, a exigência não resiste, porque incidiu sobre file de merluza (mercadoria com saída isenta, cujo crédito fiscal não foi apropriado pelo autuado); queijos e manteigas (alíquota escriturada, na aquisição, 12%; o demonstrativo de débito considerou 17%); operações com charque, cuja alíquota utilizada foi 7%, também fiou a margem do mencionado estorno.

Dessa forma, o direito assiste ao autuado. O estorno proporcional foi feito corretamente, conforme estabelece a legislação de regência e a infração 01 é insubstancial.

Infração 2, multa percentual por pagamento a menor do ICMS antecipação parcial, no valor total de R\$ 1.287,44, conforme demonstrativos de fls. 20/48.

Nas razões, o autuado admite o recolhimento a menor do imposto e, em consequência, sujeitou-se à incidência da aludida multa. Contudo, com relação a faixa de gôndolas, filmes plásticos, etiqueta adesivas, alega que não houve a incidência do imposto, uma vez que se trata de materiais promocionais e não destinados à comercialização. Filé de merluza, mercadoria com isenção de ICMS, não cabe a exigência. Diz que o valor devido é R\$ 646,44, conforme demonstrativo que acosta aos autos, fls. 1756/1773 (volume V).

O direito assiste ao autuado acerca da exigência inerente ao File de Merluza, lançado no demonstrativo fiscal, em dezembro de 2010, no valor de R\$1.020,63.

Segundo disposição da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 60/91, que dispõe sobre tratamento tributário nas operações com pescados, os Estados e Distrito Federal ficaram autorizados a conceder isenção de ICMS, nas operações com pescados, contudo, excetua expressamente a concessão de isenção do ICMS para o pescado merluza, objeto da autuação em análise, conforme a seguir descrito:

Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações internas com pescado, exceto crustáceo, molusco, adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão e a rã.(Grifos acrescidos).

A autorização da isenção alcança as operações internas. A cláusula segunda do citado convênio autoriza a redução de 40% da base de cálculo nas operações interestaduais, para produtos que gozam de isenção. A legislação do Estado da Bahia recepcionou a matéria, no art. 14, XIII (Decreto nº 6.284/97), e tratou a matéria da forma seguinte:

XIII - de 01/10/91 até 30/04/99, nas saídas internas de pescados, exceto em se tratando de (Convs. ICMS 60/91, 148/92, 121/95 e 23/98):

- a) crustáceos, moluscos, adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão e rã;
- b) operação que destine o pescado à industrialização;
- c) pescado enlatado ou cozido;

Especificamente, o pescado filé de merluza / peixe merluza foi tributado na alíquota 0% (redução de 100% na base de cálculo), em conformidade com o Decreto nº 7.577, de 25/05/99 (prorrogado por prazo indeterminado pelo Decreto nº 8.665/03), sendo, revogado, no entanto, a partir de 27/03/2008, na vigência do Decreto nº 10.984/08, que alterou o RICMS/BA vigente e reduziu a base de cálculo das operações internas com pescados, excetuando apenas os crustáceos, moluscos e rã (art. 87, inciso XXXVI).

A partir da vigência do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012, em 01.04.2012, a legislação baiana estabeleceu o instituto da isenção, nas saídas internas de pescados, conforme dispositivo a seguir transcrito:

Art. 265. São isentas do ICMS: (...)

II – as saídas internas: (...)

e) pescado, exceto crustáceo, molusco e rã, sendo que o benefício previsto nesta alínea não se aplica ao pescado enlatado, cozido, seco ou salgado; (Grifo acrescido)

Dessa forma, logra êxito o argumento de defesa do autuado, na afirmação da não incidência da antecipação parcial nas aquisições de pescado merluza.

Corretas igualmente as alegações da defesa relativas à exigência da antecipação na entrada de faixa de gôndolas e etiqueta adesivas, respectivamente, nos valores de R\$2,62 (maio de 2010) e R\$36,21 (setembro de 2010), excluídos do demonstrativo fiscal de fls. 20/48, não porque tais materiais foram recebidos como bonificação, mas porque não se tratam de mercadorias adquiridas para comercialização.

Sabe-se que a mercadoria bonificada será sempre equivalente a um desconto condicionado, devendo fazer parte da base de cálculo do tributo (art.54, RICMS/BA, Decreto 6.284/97).

Posto isso, o lançamento de ofício deve ser modificado para excluir os valores a seguir descritos:

1 - Em maio de 2010, R\$2,62, relativo a faixa de gôndolas

diferença a recolher R\$53,77 - R\$2,62 = R\$51,15 x 0,60 = R\$30,69;

2 - Em setembro de 2010, R\$36,21, relativo a etiqueta adesivas.

diferença a recolher R\$423,59 - R\$36,21 = R\$387,38 x 0,60 = R\$232,42;

3- Em dezembro de 2010, R\$1.020,63, relativo ao pescado merluza

diferença a recolher R\$1.025,69 - R\$1.020,63 = R\$5,06 x 0,60 = R\$3,04

Assim sendo, por tudo exposto, a infração 2 resta parcialmente caracterizada, no valor de R\$651,77, conforme quadro abaixo:

mai/10	30,69
jul/10	385,62
set/10	232,42
dez/10	3,04
Total	651,77

A infração 03 exige a falta de recolhimento de ICMS constatada em levantamento quantitativo de

estoques, tendo em vista a apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, valendo o valor das entradas (maior expressão monetária), na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício.

O valor do ICMS exigido, R\$141.786,28, conforme demonstrativos anexados aos autos.

O autuado questiona a auditoria de estoque, tendo em vista a existência de operações que implicaram as omissões apuradas e não foram devidamente tratadas, inclusive, duplidade na operação triangular envolvendo a DISALLI; exemplifica a comercialização de charque nas notas fiscais nº 1496 e 43634, além dos pescados, cujas entradas são isentas, na forma da legislação.

Após a diligência fiscal, designada com o fito de esclarecer tais questões, a Auditora Fiscal, responsável pelo lançamento de ofício, procedeu aos ajustes no levantamento de estoque, cujas cópias dos demonstrativos foram anexadas aos autos, fls. 3335/3344 (volume VIII), reduzindo a exigência para R\$2.813,73, relativa à omissão das saídas, prevalecendo como maior expressão monetária sobre a omissão das entradas.

Dante da exposição retro referenciada, acato o novo demonstrativo fiscal para considerar subsistente em parte a exigência, no valor de R\$2.813,73, objeto de pagamento por parte do autuado, conforme documento extraído do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT.

O Auto de Infração é PROCEDENTE EM PARTE, no valor global de R\$3.465,50, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

É como voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 277829.0036/12-9, lavrado contra **DISALLI COM DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.813,73**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual de 60%, no valor de **R\$651,77**, prevista no inciso II, "d", do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea "a", do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2015.

RUBNS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR